



<b>PROGRAMA:</b>	Kursu bá Jurista		
<b>PARTE PROGRAMA:</b>	Fundação/Introdução	<b>CARGA ORÁRIA:</b>	1h30
<b>AULA:</b>	7 – Dolo e Negligência		

*Os materiais das aulas são redigidos em Português como esforço para reforçar a compreensão e domínio da língua Portuguesa.*

© JU,S Jurídico Social

## Exercícios sobre tipo de dolo e negligência no Direito Penal e Direito Civil

### [EXEMPLO]

**João estava a ter uma grande discussão com Maria e, com a intenção de a magoar, pega numa faca e apunhala Maria no ombro. Em consequência disso, Maria sofre vários ferimentos no ombro.**

**a) Qual tipo de dolo/negligência em relação às ofensas contra a Maria?**

- Dolo direto – o agente atua diretamente com a intenção de realizar o crime (art. 15º, n.º 1 do Código Penal). João queria agredir a Maria e para tal utilizou a faca e apunhalou-a.
- Dolo necessário
- Dolo eventual
- Negligência Consciente
- Negligência Inconsciente

**b) Estamos em presença de um crime? Em caso afirmativo, qual o crime previsto?**

- a. Sim, estamos perante um crime de ofensas à integridade física simples, previsto no artigo 145º do Código Penal.

**c) Há lugar a responsabilidade civil? Em caso afirmativo identifique o tipo de responsabilidade civil e se existe dolo ou negligência/mera culpa, fundamentando a sua resposta.**

- Responsabilidade civil extracontratual ou responsabilidade civil por factos ilícitos (art 417º CC): Sim, estamos perante um caso de responsabilidade civil extracontratual ou responsabilidade civil por factos ilícitos porque o agente agiu com dolo e violou ilicitamente o direito de outrem (n.º 1 do art. 417.º do Código Civil). João, apunhalou Maria com a intenção de a agredir, violando o direito de Maria à sua integridade física (art. 67.º do Código Civil relativo à tutela geral de personalidade e que vem proteger a personalidade física ou moral dos indivíduos

contra ofensas ilícitas ou ameaças de ofensa). Em consequência, João fica obrigado a indemnizar Maria pelos danos sofridos por esta em consequência da agressão com a faca.

- Responsabilidade pelo risco (arts. 433º e ss + 417º CC)
- Responsabilidade civil contratual (arts. 244º, 245.º e 276º e ss + 417º CC)
- Responsabilidade civil pré-contratual (arts. 218.º, 245.º + 417º CC)

**1. João pega numa faca e apunhala Maria no ombro. Mas depois foi averiguado que João tinha a intenção de apunhalar o coração da Maria mas como a Maria se esquivou, atingiu-a apenas o ombro.**

**a) Qual tipo de dolo/negligência em relação às ofensas contra a Maria?**

- Dolo direto – o agente atua diretamente com a intenção de realizar o crime (art. 15º, n.º 1 do Código Penal). João queria matar a Maria e para tal utilizou a faca, apunhalando-a.
- Dolo necessário
- Dolo eventual
- Negligência Consciente
- Negligência Inconsciente

**b) Há Crime? Em caso afirmativo, qual o crime previsto?** Neste caso, estamos perante um crime de tentativa de homicídio. De acordo com o Código Penal, no seu artigo 23º, estamos perante um crime de tentativa quando o agente inicia um crime, mas por motivos alheios à sua vontade este não se verifica. De acordo com o artigo 24.º do Código Penal, a tentativa só é punível nos crimes dolosos a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 3 anos e nos demais casos que a lei expressamente determinar. O artigo 138.º do Código Penal relativo ao Homicídio simples prevê uma moldura penal cujo limite máximo é de 20 anos. Sendo o limite máximo da pena de prisão superior a 3 anos, podemos considerar que a tentativa de homicídio é punível com uma pena que irá fixar-se dentro da referida moldura penal cujo limite mínimo são 8 anos e o limite máximo 20 anos. No caso apresentado, João pretende apunhalar Maria diretamente no coração, o que provocaria a sua morte porém, como esta se desviou, atingiu o ombro. Ou seja, João pretendia assassinar Maria e iniciou a ação de forma a atingir o resultado pretendido, porém alheio ao seu desejo não conseguiu matar Maria, mas apenas feri-la.

**c) Há lugar a responsabilidade civil? Em caso afirmativo identifique o tipo de responsabilidade civil e se existe dolo ou negligência/mera culpa, fundamentando a sua resposta.**

- Responsabilidade civil extracontratual ou responsabilidade civil por factos ilícitos: Sim, estamos perante um caso de responsabilidade civil extracontratual ou responsabilidade civil por factos ilícitos porque o agente agiu com dolo e violou ilicitamente o direito de outrem (n.º 1 do art. 417.º do Código Civil). João, apunhalou Maria com a intenção de a matar, violando o direito de Maria à sua integridade física (art. 67.º do Código Civil relativo à tutela geral de personalidade e que vem proteger a personalidade física ou moral dos indivíduos contra ofensas ilícitas ou ameaças de ofensa). Em consequência, João fica obrigado a indemnizar Maria pelos danos sofridos por esta em consequência da agressão com a faca.
- Responsabilidade pelo risco (arts. 433º e ss + 417º)
- Responsabilidade civil contratual (arts. 244º, 245.º e 276º e ss + 417º)
- Responsabilidade civil pré-contratual (arts. 218.º, 245.º + 417º)

2. António quer comprar um terreno fértil para aumentar o seu negócio de plantação de frutas e sabendo que Berto vende terrenos, foi até ao seu escritório. Berto, vendo a determinação de António em comprar um terreno, aproveita para vender o terreno mais caro que tem, apesar de saber que esse terreno não era fértil, mas dizendo que o terreno apesar de ser bastante fértil só está à venda pois os proprietários vivem em outro país. Berto descobre, depois de já ter comprado o terreno, que este era infértil.

a) Qual tipo de dolo/negligência em relação às ações de Berto relativamente ao António?

- Dolo direto – o autor da sugestão ou embuste sabe e quer que o enganado profira declaração que de outra forma não iria proferir (n.º 1 do art. 244.º do Código Civil). O agente sabe que estar a agir de forma a provocar uma declaração de vontade que não obteria de outra forma. Existe um nexo de causalidade entre o dolo e a declaração, pois a declaração só é prestada daquela forma porque o dolo foi cometido. Berto sabe que António só comprou o terreno porque lhe garantiu que o terreno era fértil. António quer aumentar o negócio, por isso o seu motivo determinante para a compra do terreno era a fertilidade.

- Dolo necessário
- Dolo eventual
- Negligência Consciente
- Negligência Inconsciente

b) Estamos em presença de um crime? Em caso afirmativo, qual o crime previsto? Não, de acordo com o art. 1.º do Código Penal, só são puníveis criminalmente os actos ou omissões cuja lei previamente os determine como crime.

c) Há lugar a responsabilidade civil? Em caso afirmativo identifique o tipo de responsabilidade civil e se existe dolo ou negligência/mera culpa, fundamentando a sua resposta.

- Responsabilidade civil extracontratual ou responsabilidade civil por factos ilícitos
- Responsabilidade pelo risco (arts. 433º e ss + 417º)
- Responsabilidade civil contratual (arts. 244º, 245.º e 276º e ss + 417º)
- Responsabilidade civil pré-contratual (arts. 218.º, 245.º + 417º): Sim, estamos perante um caso de responsabilidade pré-contratual pois a atuação dolosa do agente é violadora das regras da boa fé, respondendo pelos danos que culposamente causou à outra parte, conforme o disposto no n.º1 do art. 218.º. Berto, não procedeu de boa fé com António ao mentir-lhe sobre as qualidades do terreno, afirmando que este era fértil quando sabia que não o era. Berto tem a intenção de induzir António em erro, pois sabia que este só compraria o terreno se fosse fértil. Assim António, pode requerer a anulabilidade do negócio (art. 245.º, n.º1) e obter indemnização dos danos resultantes da celebração de negócio anulado.

3. João quer retirar o José da sua terra, por uma disputa de terra. José vivia nessa terra e lá também tinha centenas de cabeças de gado onde pastavam e viviam. João tinha conhecimento disso. O João então coloca fogo na casa do José e em consequência desse fogo, a casa de José fica destruída e morrem todas as vacas do José avaliadas em mais de 6000 dólares.

a) Qual tipo de dolo/negligência em relação ao fogo na terra de José?

- Dolo direto
- Dolo necessário – o agente sabe que com a sua ação irá cometer um crime mas, apesar disso, não se inibe de realizar a ação (art. 15º, n.º 1 do Código Penal). Para retirar José da terra, João opta por atear um fogo na casa de José mesmo sabendo

que estaria a cometer um crime de incêndio. Em consequência desse crime, José sofre grandes danos patrimoniais.

- Dolo eventual
  - Negligência Consciente
  - Negligência Inconsciente
- b) Há Crime? Em caso afirmativo, qual o crime previsto?** Estamos perante um crime de incêndio, consoante o disposto no artigo 263, nº1 do CP.
- c) Há lugar a responsabilidade civil? Em caso afirmativo identifique o tipo de responsabilidade civil e se existe dolo ou negligência/mera culpa, fundamentando a sua resposta.**
- Responsabilidade civil extracontratual ou responsabilidade civil por factos ilícitos: Sim, estamos perante um caso de responsabilidade civil extracontratual ou responsabilidade civil por factos ilícitos porque o agente agiu com dolo e violou ilicitamente o direito de outrem (n.º 1 do art. 417.º do Código Civil). João incendiou a casa de José com a intenção de o deixar sem casa para que este se visse na necessidade de abandonar as terras de João. João violou o direito de propriedade de José relativamente à sua casa (partindo do princípio que a casa foi construída pelo José) e às suas vacas (art. 1225º do Código Civil relativo aos conteúdos do direito de propriedade). Em consequência, João fica obrigado a indemnizar José pelos danos sofridos por este (destruição da casa e morte das suas vacas) em consequência do incêndio ateadado por João.
  - Responsabilidade pelo risco (arts. 433º e ss + 417º)
  - Responsabilidade civil contratual (arts. 244º, 245.º e 276º e ss + 417º)
  - Responsabilidade civil pré-contratual (arts. 218.º, 245.º + 417º)

**4. Marta está conduzindo um carro em alta velocidade e faz manobras arriscadas. A Marta se considera uma boa motorista, e acredita que devido à sua habilidade não terá qualquer acidente. Enquanto está dirigindo acaba atropelando Carlos a quem provoca ferimentos ligeiros.**

**a) Qual tipo de dolo/negligência em relação ao atropelamento?**

- Dolo direto
  - Dolo necessário
  - Dolo eventual
  - Negligência Consciente – o agente está consciente do possível resultado da sua ação, mas confia que este não se produzirá [art. 16.º, n.º 1, a) do Código Penal]. Marta sabe que está a conduzir de forma perigosa e que poderá provocar um acidente, mas confia que é uma condutora hábil o suficiente para chegar ao seu destino sem colocar em causa a sua segurança ou a segurança dos outros. Em consequência da sua condução perigosa, Marta atropela Carlos e provoca-lhe ferimentos ligeiros.
  - Negligência Inconsciente
- b) Há Crime? Em caso afirmativo, qual o crime previsto?** Relativamente ao atropelamento, Marta incorre num crime de ofensas à integridade física negligentes, previsto no artigo 148º do CP. Neste caso estamos perante um caso de negligência grosseira (art. 16.º, n.º 2 do Código Penal), uma vez que o agente adota uma conduta perigosa, não observando os deveres de prudência que no caso se impunham. Neste caso, Marta estava a conduzir de uma forma perigosa. De acordo com o n.º 2 do art. 148.º do CP, se a negligência for grosseira o limite máximo da pena de prisão aplicável aumenta para 2 anos.

c) **Há lugar a responsabilidade civil? Em caso afirmativo identifique o tipo de responsabilidade civil e se existe dolo ou negligência/mera culpa, fundamentando a sua resposta.**

- Responsabilidade civil extracontratual ou responsabilidade civil por factos ilícitos: Sim, estamos perante um caso de responsabilidade civil extracontratual ou responsabilidade civil por factos ilícitos porque o agente agiu com negligência/mera culpa e violou ilicitamente o direito de outrem (n.º 1 do art. 417.º do Código Civil). Marta conduziu de forma perigosa tendo consciência de que não estava a observar os deveres de prudência, e em resultado atropela Carlos que sofre, em consequência disso, ferimentos ligeiros. Marta violou o direito à integridade física da pessoa que atropelou (art. 67.º do Código Civil relativo à tutela geral de personalidade e que vem proteger a personalidade física ou moral dos indivíduos contra ofensas ilícitas ou ameaças de ofensa). Em consequência, Marta fica obrigada a indemnizar Carlos pelos danos sofridos por este em consequência do atropelamento.
- Responsabilidade pelo risco (arts. 433º e ss + 417º)
- Responsabilidade civil contratual (arts. 244º, 245.º e 276º e ss + 417º)
- Responsabilidade civil pré-contratual (arts. 218.º, 245.º + 417º)

5. **João quer manter relação sexual com Jacinta, uma jovem. João suspeita que a jovem tenha menos de 14 anos, mas não pergunta/se certifica da idade e tem a relação sexual de qualquer maneira. Jacinta tinha apenas 13 anos.**

a) **Qual tipo de dolo/negligência em relação às ações de João à Jacinta?**

- Dolo direto
- Dolo necessário
- Dolo eventual – o agente atua sabendo que essa ação pode resultar em crime, mas mesmo assim prossegue, não se importando (art. 15.º, n.º 3, do Código Penal). João suspeita que Jacinta é menor de 14 anos e que por isso a sua conduta pode resultar num crime, e mesmo assim prossegue e mantém relações sexuais com ela.
- Negligência Consciente
- Negligência Inconsciente

b) **Há Crime? Em caso afirmativo, qual o crime previsto? De acordo com o Código Penal, João cometeu um crime de abuso sexual de menor, conforme o disposto no artigo 177º.**

c) **Há lugar a responsabilidade civil? Em caso afirmativo identifique o tipo de responsabilidade civil e se existe dolo ou negligência/mera culpa, fundamentando a sua resposta.**

- Responsabilidade civil extracontratual ou responsabilidade civil por factos ilícitos: Sim, estamos perante um caso de responsabilidade civil extracontratual ou responsabilidade civil por factos ilícitos porque o agente agiu com dolo e violou ilicitamente o direito de outrem (n.º 1 do art. 417.º do Código Civil). João manteve relações sexuais com Jacinta, sem se certificar da idade desta mas suspeitando que esta tem menos de 14 anos. João violou o direito à integridade física e moral de Jacinta (art. 67.º do Código Civil relativo à tutela geral de personalidade e que vem proteger a personalidade física ou moral dos indivíduos contra ofensas ilícitas ou ameaças de ofensa). Em consequência, João fica obrigado a indemnizar Jacinta pelos danos morais (psicológicos) e físicos sofridos por esta em consequência da relação sexual.
- Responsabilidade pelo risco (arts. 433º e ss + 417º)
- Responsabilidade civil contratual (arts. 244º, 245.º e 276º e ss + 417º)

- Responsabilidade civil pré-contratual (arts. 218.º, 245.º + 417º)
6. Joaquim é criador de cabras, tendo um grande terreno e deixa os animais soltos para pastarem à sua vontade, recolhendo-os apenas durante a noite. Por sua vez, o vizinho de Joaquim, o Luís, planta e vende legumes. A cerca que separa os dois terrenos estava com defeito, tendo uma abertura que permite a passagem dos animais. Joaquim apesar de saber desta abertura decide mesmo assim deixar os seus animais soltos sem vigilância durante a tarde, para ir visitar um amigo. Quando Luís chega a casa no fim do dia, depara-se com os animais de Joaquim a comerem as suas plantações.
- a) Qual tipo de dolo/negligência em relação à atuação de Joaquim com as suas cabras e ovelhas?
- Dolo direto
  - Dolo necessário
  - Dolo eventual – o agente atua sabendo que essa conduta pode resultar em consequência ilícita, mas mesmo assim prossegue, não se importando com o resultado. Joaquim sabe que existe uma abertura suficientemente grande para os seus animais passarem para o terreno de Luís que produz alimentos que os seus animais gostam, mas mesmo assim vai-se embora sem reparar ou avisar Luís do problema da cerca, deixando o seus animais sem supervisão.
  - Negligência Consciente
  - Negligência Inconsciente
- b) Estamos em presença de um crime? Em caso afirmativo, qual o crime previsto? Não, de acordo com o art. 1.º do Código Penal, só são puníveis criminalmente os actos ou omissões cuja lei previamente os determine como crime.
- c) Há lugar a responsabilidade civil? Em caso afirmativo identifique o tipo de responsabilidade civil e se existe dolo ou negligência/mera culpa, fundamentando a sua resposta.
- Responsabilidade civil extracontratual ou responsabilidade civil por factos ilícitos
  - Responsabilidade pelo risco: Sim, no caso estamos perante um caso de responsabilidade pelo risco uma vez que é responsável pelos danos causados por animais, quem no seu próprio interesse utilizar quaisquer animais, desde que os danos resultem do perigo especial que envolve a sua utilização (art. 436.º do Código Civil). A responsabilidade pelo risco existe independentemente de culpa ou de ilicitude da ação. Importa apenas no caso a utilização de animais em seu proveito. Quem utiliza em seu proveito animais que, como seres irracionais, são uma fonte de perigos, deve suportar as consequências do risco especial que comporta a sua utilização. Esta responsabilidade atinge o proprietário do animal, ressalvadas as situações em que se demonstre que este, por qualquer circunstância não retirava qualquer proveito da sua utilização. Neste caso, Joaquim é o proprietário dos animais, logo ele é o responsável pelos danos causados pelos animais, pois é Joaquim que retira proveito dos animais.
  - Responsabilidade civil contratual (arts. 244º, 245.º e 276º e ss + 417º)
  - Responsabilidade civil pré-contratual (arts. 218.º, 245.º + 417º)
7. Marcelo está cansado de tomar conta do seu filho. Já não tem mais paciência para as suas birras. Ele viu que começou a chover e que está caindo raios. Como o menino gosta de brincar na chuva fez uma birra e não quis voltar para dentro de casa apesar de Marcelo

**lhe ter pedido para que voltasse. O Marcelo deixa o menino brincar na chuva com a esperança de que um raio o assuste e ele volte para casa. Um raio atinge o menino, e este morre.**

**a) Qual tipo de dolo/negligência em relação à morte do menino?**

- Dolo direto
- Dolo necessário
- Dolo eventual
- Negligência Consciente – o agente prevê que há o risco de acontecer a consequência, porém assume que esta não se produzirá [art. 16.º, n.º 1, alínea a) do Código Penal]. Marcelo prevê que há risco de o menino ser atingido por um raio, ao brincar à chuva e debaixo de trovoada, mas pensa que isso não irá acontecer e que o filho apenas se assustará.
- Negligência Inconsciente

**b) Há Crime? Em caso afirmativo, qual o crime previsto?** Aqui estamos perante um caso de homicídio negligente, previsto no artigo 140º do Código Penal. Neste caso estamos perante um caso de negligência grosseira (art. 16.º, n.º 2 do Código Penal), uma vez que o agente adota uma conduta perigosa, não observando os deveres de prudência que no caso se impunham. De acordo com o n.º 2 do art. 140.º do CP, se o agente tiver atuado com negligência grosseira o limite máximo da pena de prisão aplicável aumenta para 5 anos.

**c) Há lugar a responsabilidade civil? Em caso afirmativo identifique o tipo de responsabilidade civil e se existe dolo ou negligência/mera culpa, fundamentando a sua resposta.**

- Responsabilidade civil extracontratual ou responsabilidade civil por factos ilícitos: Sim, estamos perante um caso de responsabilidade civil extracontratual ou responsabilidade civil por factos ilícitos porque o agente agiu com negligência/mera culpa e violou ilicitamente o direito de outrem (n.º 1 do art. 417.º do Código Civil). Marcelo deixou que o seu filho brincasse à chuva e debaixo de trovoada, pensando que o seu filho apenas se assustará com os raios e não que irá ser atingido por um raio. Em resultado dessa ação, o filho de Carlos morre atingido por um raio. Marcelo violou o direito à vida do seu filho (art. 67.º do Código Civil relativo à tutela geral de personalidade e que vem proteger a personalidade física ou moral dos indivíduos contra ofensas ilícitas ou ameaças de ofensa) com a sua falta de cuidado. Em consequência, Marcelo fica obrigado a indemnizar a mãe do seu filho pela perda da vida deste (danos morais) e por todas as despesas hospitalares e fúnebres do seu filho (danos patrimoniais). Nos casos, como este, em que exista mera culpa, o montante de indemnização poderá ser inferior ao valor dos danos causados desde que o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso o justifiquem, de acordo com o art. 428º do Código Penal.
- Responsabilidade pelo risco (arts. 433º e ss + 417º)
- Responsabilidade civil contratual (arts. 244º, 245.º e 276º e ss + 417º)
- Responsabilidade civil pré-contratual (arts. 218.º, 245.º + 417º)

**8. O motorista sabe que os pneus do carro estão desgastados e tem a consciência que podem explodir, mas acha que tal não acontecerá. O pneu explode numa viagem. Tem um acidente de carro e embate na mota de José provocando-lhe ferimentos ligeiros e danos na sua mota.**

a) **Qual tipo de dolo/negligência em relação aos estragos à moto e ao ferimento da pessoa?**

- Dolo direto
- Dolo necessário
- Dolo eventual
- Negligência Consciente – o agente prevê que há o risco de acontecer a consequência, porém assume que esta não se produzirá [art. 16.º, n.º 1, alínea a)]. O motorista previu que circular com os pneus desgastados poderá ter como consequência o rebentamento destes, mas confiou que nada aconteceria. Todavia, o pneu rebentou e provocou um acidente que originou ferimentos ligeiros a José e danos na sua moto.
- Negligência Inconsciente

b) **Há Crime? Em caso afirmativo, qual o crime previsto?** Sim. No caso dos ferimentos ligeiros de José estamos perante um caso de ofensas à integridade física negligentes, de acordo com o disposto no artigo 148º do CP. Pode-se ponderar, neste caso, estarmos perante um caso de negligência grosseira (art. 16.º, n.º 2 do CP), uma vez que o agente adota uma conduta arriscada, não observando os deveres de prudência que no caso se impunham. Neste caso, o motorista insistiu em continuar a conduzir com os pneus desgastados, não os tendo trocado. De acordo com o n.º 2 do art. 148.º do Código Penal, se a negligência for grosseira o limite máximo da pena de prisão aplicável aumenta para 2 anos.

Quanto aos estragos na moto de José, não há lugar a crime, uma vez que, de acordo com o art. 14.º do Código Penal, só são puníveis os factos praticados com negligência quando tais casos estejam expressamente previstos na lei.

c) **Há lugar a responsabilidade civil? Em caso afirmativo identifique o tipo de responsabilidade civil e se existe dolo ou negligência/mera culpa, fundamentando a sua resposta.**

- Responsabilidade civil extracontratual ou responsabilidade civil por factos ilícitos:
- Responsabilidade pelo risco: Sim, no caso estamos perante um caso de responsabilidade pelo risco uma vez que é responsável pelos danos que surjam em consequência dos riscos próprios dos veículos, quem tiver a direção efetiva de um veículo de circulação terrestre e o use para seu benefício, ainda que através de outra pessoa (comissário) (art. 437º, n.º 1 do Código Civil). A responsabilidade pelo risco existe independentemente de culpa ou de ilicitude da ação. Neste caso, se o motorista for o proprietário do carro, ele será o responsável pelos danos causados pelo seu carro, a saber, os danos na moto de José e os ferimentos ligeiros de José. Em consequência, o motorista fica obrigado a indemnizar José pelos danos sofridos por este (danos na sua moto e ferimentos ligeiros sofridos por si) em consequência do acidente provocado pelo seu carro em virtude do rebentamento de um pneu. Se o motorista não for o proprietário do carro e o carro pertencer ao patrão do motorista, será este quem fica obrigado a indemnizar José pelos danos sofridos por este, a menos que fique provado que o acidente ocorreu por sua culpa (art. 437º, n.º 3).
- Responsabilidade civil contratual (arts. 244º, 245.º e 276º e ss + 417º)
- Responsabilidade civil pré-contratual (arts. 218.º, 245.º + 417º)

9. **O motorista não fez qualquer revisão dos pneus do carro, e não tinha conhecimento que os pneus do carro estavam desgastados. O pneu explode numa viagem. Tem um acidente**



de carro e embate na mota de Ivo provocando-lhe ferimentos ligeiros e danos na sua mota

a) **Qual o tipo de dolo/negligência em relação aos estragos na mota e aos ferimentos ligeiros de Ivo?**

- Dolo direto
- Dolo necessário
- Dolo eventual
- Negligência Consciente
- Negligência Inconsciente – O agente age sem perceber que está a violar o dever objetivo de cuidado, ainda que seja possível tal perceção. O agente não chega a colocar, para si próprio, a possibilidade do acontecimento do facto [art. 16.º, nº 1, b)]. O motorista não tinha conhecimento que os pneus do seu carro estavam desgastados, apesar de lhe caber verificar, enquanto condutor do veículo, se os pneus do carro que conduzia se encontravam em bom estado. Por essa razão, o motorista não imagina que o pneu poderá rebentar. No decurso da sua viagem, um dos pneus do carro que o motorista estava a conduzir rebentou e provocou um acidente que originou ferimentos ligeiros a Ivo e danos na sua mota.

b) **Há Crime? Em caso afirmativo, qual o crime previsto?** Sim. No caso dos ferimentos ligeiros de José estamos perante um caso de ofensas à integridade física negligentes, de acordo com o disposto no artigo 148º do Código Penal.

Quanto aos estragos na mota de José, não há lugar a crime, uma vez que, de acordo com o art. 14.º do Código Penal, só são puníveis os factos praticados com negligência quando tais casos estejam expressamente previstos na lei.

c) **Há lugar a responsabilidade civil? Em caso afirmativo identifique o tipo de responsabilidade civil e se existe dolo ou negligência/mera culpa, fundamentando a sua resposta.**

- Responsabilidade civil extracontratual ou responsabilidade civil por factos ilícitos:
- Responsabilidade pelo risco: Sim, no caso estamos perante um caso de responsabilidade pelo risco uma vez que é responsável pelos danos que surjam em consequência dos riscos próprios dos veículos, quem tiver a direção efetiva de um veículo de circulação terrestre e o use para seu benefício, ainda que através de outra pessoa (comissário) (art. 437º, n.º 1 do Código Civil). A responsabilidade pelo risco existe independentemente de culpa ou de ilicitude da ação. Neste caso, se o motorista for o proprietário do carro, ele será o responsável pelos danos causados pelo seu carro, a saber, os danos na mota de Ivo e os ferimentos ligeiros de Ivo. Em consequência, o motorista fica obrigado a indemnizar Ivo pelos danos sofridos por este (danos na sua mota e ferimentos ligeiros sofridos por si) em consequência do acidente provocado pelo seu carro em virtude do rebentamento de um pneu. Se o motorista não for o proprietário do carro e o carro pertencer ao patrão do motorista, será este quem fica obrigado a indemnizar José pelos danos sofridos por este, a menos que fique provado que o acidente ocorreu por sua culpa (art. 437º, n.º 3).
- Responsabilidade civil contratual (arts. 244º, 245.º e 276º e ss + 417º)
- Responsabilidade civil pré-contratual (arts. 218.º, 245.º + 417º)

10. António e Joaquim, vão trabalhar e seguem pela avenida principal dentro dos limites de velocidade. Porém, apanham óleo na estrada e não conseguem controlar os veículos, acabando por bater um no outro, ficando os dois carros com vidros partidos e a frente do carro amassada

- a) **Qual tipo de dolo/negligência em relação aos estragos dos carros?** No presente caso não existe qualquer tipo de dolo ou negligência. Foram cumpridas todas as diligências necessárias e as normas legais existentes.
- Dolo direto
  - Dolo necessário
  - Dolo eventual
  - Negligência Consciente
  - Negligência Inconsciente
- b) **Há Crime? Em caso afirmativo, qual o crime previsto?** Não, de acordo com o art. 1.º do Código Penal, só são puníveis criminalmente os actos ou omissões cuja lei previamente os determine como crime.
- c) **Há lugar a responsabilidade civil? Em caso afirmativo identifique o tipo de responsabilidade civil e se existe dolo ou negligência/mera culpa, fundamentando a sua resposta.**
- Responsabilidade civil extracontratual ou responsabilidade civil por factos ilícitos:
  - Responsabilidade pelo risco. Sim, no caso estamos perante um caso de responsabilidade pelo risco uma vez que é responsável pelos danos que surjam em consequência dos riscos próprios dos veículos, quem tiver a direção efetiva de um veículo de circulação terrestre e o use para seu benefício, ainda que através de outra pessoa (comissário) (art. 437.º, n.º 1 do Código Civil). A responsabilidade pelo risco existe independentemente de culpa ou de ilicitude da ação. Contudo, no presente caso nenhum dos condutores teve culpa da colisão, foi algo alheio à sua atuação. Nestes casos, o Código Civil prevê, no art. 440.º, que a responsabilidade é repartida em proporção do risco que cada um dos veículos tiver contribuído para os danos, sendo esta proporção considerada igual quando haja dúvidas. Em consequência, a responsabilidade é repartida por António e Joaquim na mesma proporcionalidade.
  - Responsabilidade civil contratual (arts. 244º, 245.º e 276º e ss + 417º)
  - Responsabilidade civil pré-contratual (arts. 218.º, 245.º + 417º)

**11. Um médico durante uma operação erra a artéria a ser cortada, resultando em situação de coma para o paciente durante longos meses. O médico tinha consciência de que a sua pressa no procedimento cirúrgico poderia ter consequências indesejáveis, mas acreditava que os longos anos de experiência como cirurgião iriam evitar que algo de errado acontecesse. Assim, optou por continuar independentemente da consequência pois queria ir depressa para casa para festejar o aniversário da esposa.**

- a) **Qual o tipo de dolo/negligência em relação aos danos causados à paciente?**
- Dolo direto
  - Dolo necessário
  - Dolo eventual
  - Negligência Consciente – o agente prevê que há o risco de acontecer a consequência, porém assume que esta não se produzirá [art. 16.º, n.º 1, alínea a) do Código Penal]. O médico prevê que a sua pressa possa trazer consequências indesejáveis ao procedimento cirúrgico, mas acredita que tais consequências não acontecerão em virtude da sua grande experiência enquanto cirurgião.
  - Negligência Inconsciente
- b) **Há Crime? Em caso afirmativo, qual o crime previsto?** Sim, uma vez que o erro na artéria a ser cortada torna evidente que foram violadas as leges artis (art. 149.º, n.º 1 do Código Penal). Assim, o médico incorre num crime previsto e punido no art. 149.º, n.º 2 do Código Penal, se ficar provado que o corte da artéria errada se deveu à não

verificação de todos os procedimentos que integram a *leges artis*. Por outro lado, caso não se consiga provar a violação das *leges artis*, sempre se poderá afirmar que estamos perante um crime de ofensas à integridade física negligentes, de acordo com o disposto no artigo 148º do CP, uma vez que o médico agiu de forma negligente que teve como resultado o coma da paciente. Pode-se ponderar, neste caso, estarmos perante um caso de negligência grosseira (art. 16.º, n.º 2 do CP), uma vez que o agente atuou com ligeireza ou temeridade, não observando os deveres de prudência que no caso se impunham. Neste caso, o médico realizou o procedimento cirúrgico de forma apressada para o terminar rapidamente e poder ir para casa a tempo de celebrar o aniversário da sua esposa, cortando a artéria errada e que teve como resultado o coma da paciente. Será ainda de ponderar, e em alternativa à negligência grosseira, o agravamento da pena de prisão pela prática do facto ter resultado em ofensas corporais graves da paciente, de acordo com o n.º 3 do art. 148.º do Código Penal, uma vez que pelo facto de o médico ter cortado a artéria errada, a paciente entrou num estado de coma que perdurou durante longos meses, com as consequências físicas daí necessariamente resultantes.

**c) Há lugar a responsabilidade civil? Em caso afirmativo identifique o tipo de responsabilidade civil e se existe dolo ou negligência/mera culpa, fundamentando a sua resposta.**

- Responsabilidade civil extracontratual ou responsabilidade civil por factos ilícitos: Sim, estamos perante um caso de responsabilidade civil extracontratual ou responsabilidade civil por factos ilícitos porque o agente agiu com negligência/mera culpa e violou ilicitamente o direito de outrem (n.º 1 do art. 417.º do Código Civil). O médico realizou o procedimento cirúrgico de forma apressada, sabendo que o estava a fazer para terminar rapidamente a cirurgia e apressar o procedimento cirúrgico poderia trazer consequências negativas mas confiou que a sua experiência evitaria resultados ou erros indesejáveis. Em resultado dessa ação, o médico cortou a artéria errada à paciente e esta entrou em estado de coma, permanecendo assim durante longos meses. O médico violou, assim, o direito à integridade física da paciente (art. 67.º do Código Civil relativo à tutela geral de personalidade e que vem proteger a personalidade física ou moral dos indivíduos contra ofensas ilícitas ou ameaças de ofensa) com a sua falta de cuidado. Em consequência, o médico fica obrigado a indemnizar a paciente pelos danos patrimoniais e morais sofridos por esta em consequência do corte da artéria errada. Nos casos, como este, em que exista mera culpa, o montante de indemnização poderá ser inferior ao valor dos danos causados desde que o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso o justifiquem, de acordo com o art. 428º do Código Penal.
- Responsabilidade pelo risco (arts. 433º e ss + 417º)
- Responsabilidade civil contratual (arts. 244º, 245.º e 276º e ss + 417º)
- Responsabilidade civil pré-contratual (arts. 218.º, 245.º + 417º)

**12. André, condutor de camião de mercadorias há vários anos, com o intuito de chegar mais cedo a casa de uma longa viagem na estrada, só pára de conduzir para comer. Apesar de estar muito cansado acredita que com a sua experiência consegue aguentar todo o percurso sem provocar qualquer acidente. André acaba por adormecer ao volante atropelando Berto, que acabou por morrer em consequência do atropelamento.**

**a) Qual tipo de dolo/negligência em relação ao falecimento de Berto?**

- Dolo direto

- Dolo necessário
  - Dolo eventual
  - Negligência Consciente - o agente prevê que há o risco de acontecer a consequência, porém assume que esta não se produzirá [art. 16.º, n.º 1, alínea a) do Código Penal]. André prevê que a sua pressa em regressar a casa, e que o leva a não parar para descansar durante a viagem de camião, possa trazer consequências indesejáveis, como por exemplo um acidente rodoviário. Todavia, André acredita que tais consequências não acontecerão em virtude da sua grande experiência enquanto motorista de camião de mercadorias. André acabou por adormecer ao volante e, em consequência, atropela Berto que acabou por morrer em consequência do atropelamento.
  - Negligência Inconsciente
- b) Há Crime? Em caso afirmativo, qual o crime previsto?** Sim, estamos perante crime de homicídio negligente, conforme o artigo 140º do Código Penal.
- c) Há lugar a responsabilidade civil? Em caso afirmativo identifique o tipo de responsabilidade civil e se existe dolo ou negligência/mera culpa, fundamentando a sua resposta.**
- Responsabilidade civil extracontratual ou responsabilidade civil por factos ilícitos: Sim, estamos perante um caso de responsabilidade civil extracontratual ou responsabilidade civil por factos ilícitos porque o agente agiu com negligência/mera culpa e violou ilicitamente o direito de outrem (n.º 1 do art. 417.º do Código Civil). André não descansou durante a longa viagem ao volante do seu camião de mercadorias para chegar mais rapidamente a sua casa, sabendo que o que estava a fazer poderia trazer consequências negativas mas confiou que a sua experiência evitaria resultados ou erros indesejáveis. Em resultado dessa ação, André acabou por adormecer ao volante do seu camião, atropelando Berto, que acaba por morrer em consequência do atropelamento. André violou, assim, o direito à integridade física de Berto (art. 67.º do Código Civil relativo à tutela geral de personalidade e que vem proteger a personalidade física ou moral dos indivíduos contra ofensas ilícitas ou ameaças de ofensa) com a sua falta de cuidado. Em consequência, André fica obrigado a indemnizar a família de Berto pela perda da vida deste (danos morais) e por todas as despesas hospitalares e fúnebres (danos patrimoniais). Nos casos, como este, em que exista mera culpa, o montante de indemnização poderá ser inferior ao valor dos danos causados desde que o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso o justifiquem, de acordo com o art. 428º do Código Penal.
  - Responsabilidade pelo risco (arts. 433º e ss + 417º)
  - Responsabilidade civil contratual (arts. 244º, 245.º e 276º e ss + 417º)
  - Responsabilidade civil pré-contratual (arts. 218.º, 245.º + 417º)

**13. André, condutor de mercadorias há vários anos, com o intuito de chegar mais cedo a casa, só pára para comer, apesar de estar muito cansado. Mesmo sabendo que no passado já teve um acidente por estar muito cansado a conduzir, André prefere arriscar para chegar mais cedo a casa. André acaba por adormecer ao volante atropelando Berto, que acabou por morrer.**

- a) Qual tipo de dolo/negligência em relação ao falecimento de Berto?**
- Dolo direto
  - Dolo necessário

- Dolo eventual - o agente atua sabendo que essa ação pode resultar em crime, mas mesmo assim prossegue, não se importando (art. 15.º, n.º 3, do Código Penal). André prevê que a sua pressa em regressar a casa, e que o leva a não parar para descansar durante a viagem de camião, possa trazer consequências indesejáveis, como por exemplo um acidente rodoviário como o que teve no passado em virtude das mesmas razões. Todavia, André prossegue a viagem sem descansar, aceitando a possibilidade de ocorrência de tais consequências. André acabou por adormecer ao volante e atropela Berto que acabou por morrer em consequência do atropelamento.
  - Negligência Consciente
  - Negligência Inconsciente
- b) Há Crime? Em caso afirmativo, qual o crime previsto?** Sim, temos um homicídio simples, previsto no artigo 138º do Código Penal.
- c) Há lugar a responsabilidade civil? Em caso afirmativo identifique o tipo de responsabilidade civil e se existe dolo ou negligência/mera culpa, fundamentando a sua resposta.**
- Responsabilidade civil extracontratual ou responsabilidade civil por factos ilícitos: Sim, estamos perante um caso de responsabilidade civil extracontratual ou responsabilidade civil por factos ilícitos porque o agente agiu com dolo e violou ilicitamente o direito de outrem (n.º 1 do art. 417.º do Código Civil). André não descansou durante a longa viagem ao volante do seu camião de mercadorias para chegar mais rapidamente a sua casa, sabendo que o que estava a fazer poderia trazer consequências negativas, conformando-se com essa possibilidade. Em resultado dessa ação, André acabou por adormecer ao volante do seu camião, atropelando Berto, que acaba por morrer em consequência do atropelamento. André violou, assim, o direito à integridade física de Berto (art. 67.º do Código Civil relativo à tutela geral de personalidade e que vem proteger a personalidade física ou moral dos indivíduos contra ofensas ilícitas ou ameaças de ofensa) com a sua falta de cuidado. Em consequência, André fica obrigado a indemnizar a família de Berto pela perda da vida deste (danos morais) e por todas as despesas hospitalares e fúnebres (danos patrimoniais). Nos casos, como este, em que exista mera culpa, o montante de indemnização poderá ser inferior ao valor dos danos causados desde que o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso o justifiquem, de acordo com o art. 428º do Código Penal.
  - Responsabilidade pelo risco (arts. 433º e ss + 417º)
  - Responsabilidade civil contratual (arts. 244º, 245.º e 276º e ss + 417º)
  - Responsabilidade civil pré-contratual (arts. 218.º, 245.º + 417º)

**14. Joaquim possuía vários terrenos e casas, tendo falecido e deixado como herdeiros os seus quatro filhos. Luís, que trabalhava diretamente com o pai, é o único que sabe que pouco antes de morrer Joaquim comprou um terreno junto ao mar, no valor de 10.000\$. Assim, decide não divulgar essa informação para não ter de dividir com os irmãos os dólares da venda do terreno, que, entretanto, negociou.**

**a) Qual tipo de dolo/negligência em relação às ofensas contra a Maria?**

- Dolo direto – o agente atua diretamente com a intenção de realizar o crime (art. 15.º, n.º 1 do Código Penal). Luís quer ficar com o dinheiro da venda do terreno só para si, sem ter de dividir com os irmãos.
- Dolo necessário
- Dolo eventual

- Negligência Consciente
  - Negligência Inconsciente
- b) **Estamos em presença de um crime? Em caso afirmativo, qual o crime previsto? Sim, estamos perante um crime de burla agravada, previsto no artigo 267.º, n.º1, alínea a) do Código Penal. Luís, quer através de engano obter de forma ilegítima um enriquecimento à custa do património dos irmãos. Visto o prejuízo dos irmãos ser superior a 2.000\$ o crime de burla é agravado com pena de prisão de 3 a 10 anos.**
- c) **Há lugar a responsabilidade civil? Em caso afirmativo identifique o tipo de responsabilidade civil e se existe dolo ou negligência/mera culpa, fundamentando a sua resposta.**
- Responsabilidade civil extracontratual ou responsabilidade civil por factos ilícitos: Sim, estamos perante um caso de responsabilidade civil extracontratual ou responsabilidade civil por factos ilícitos porque o agente agiu com dolo e violou ilicitamente o direito de outrem (n.º 1 do art. 417.º do Código Civil). Luís omitiu dolosamente a existência de bens que deveriam ser declarados na herança, praticando assim acto de sonegação de bens da herança, cuja sanção está prevista no artigo 1960º, n.º1, e determina que o herdeiro, que sonegou os bens de forma dolosa, perde o direito que teria relativamente aos bens sonegados. Ou seja, Luís perde direito ao valor correspondente a co-herdeiro no montante que resultará da venda do referido negócio.
  - Responsabilidade pelo risco (arts. 433º e ss + 417º)
  - Responsabilidade civil contratual (arts. 244º, 245.º e 276º e ss + 417º)
  - Responsabilidade civil pré-contratual (arts. 218.º, 245.º + 417º)

**15. António quer matar Bento, motorista de autocarro. António aproveita que vive perto da garagem dos autocarros e coloca no autocarro de Bento uma bomba. Assim que Bento liga o autocarro a bomba explode, matando Bento e causando graves danos no autocarro.**

- a) **Qual tipo de dolo/negligência em relação ao falecimento de Bento?**
- Dolo direto – o agente atua diretamente com a intenção de realizar o crime (art. 15º, n.º 1 do Código Penal). António quer matar Bento e consegue esse resultado com a detonação da bomba no autocarro que este conduz.
  - Dolo necessário - o agente sabe que com a sua ação irá cometer um crime mas, apesar disso, não se inibe de realizar a ação (art. 15º, n.º 1 do Código Penal). António sabe que ao colocar uma bomba no autocarro para matar Bento, a bomba irá provocar graves danos no autocarro.
  - Dolo eventual
  - Negligência Consciente
  - Negligência Inconsciente
- b) **Há Crime? Em caso afirmativo, qual o crime previsto? Sim. Relativamente a Bento estamos perante um crime de homicídio agravado, consoante o disposto no artigo 139º, alínea a) do Código Penal, uma vez que a morte de Bento foi produzida em circunstâncias que revelam uma especial censurabilidade ou perversidade, nomeadamente pelo emprego de explosivo. Relativamente aos danos no autocarro, estamos perante um crime de dano com violência, artigo 260º, uma vez que os danos foram praticados com violência contra uma pessoa.**
- c) **Há lugar a responsabilidade civil? Em caso afirmativo identifique o tipo de responsabilidade civil e se existe dolo ou negligência/mera culpa, fundamentando a sua resposta.**

- Responsabilidade civil extracontratual ou responsabilidade civil por factos ilícitos: Sim, estamos perante um caso de responsabilidade civil extracontratual ou responsabilidade civil por factos ilícitos porque o agente agiu com dolo e violou ilicitamente o direito de outrem (n.º 1 do art. 417.º do Código Civil). António quer matar Bento e para tal colocou uma bomba no autocarro que este conduzia. Em resultado dessa ação, Bento morre. António violou, assim, o direito à integridade física de Bento (art. 67.º do Código Civil relativo à tutela geral de personalidade e que vem proteger a personalidade física ou moral dos indivíduos contra ofensas ilícitas ou ameaças de ofensa). Em consequência, António fica obrigado a indemnizar a família de Bento pela perda da vida deste (danos morais) e por todas as despesas hospitalares e fúnebres (danos patrimoniais).

Relativamente aos danos no autocarro em virtude da explosão provocada pela bomba, António, por ter agido com dolo e ter violado o direito de propriedade do dono do autocarro (art. 1225.º do Código Civil relativo aos conteúdos do direito de propriedade), fica obrigado a indemnizar o proprietário do autocarro pelos danos sofridos por este.

- Responsabilidade pelo risco (arts. 433.º e ss + 417.º)
- Responsabilidade civil contratual (arts. 244.º, 245.º e 276.º e ss + 417.º)
- Responsabilidade civil pré-contratual (arts. 218.º, 245.º + 417.º)

**16. António quer matar Bento, motorista de autocarro. António aproveita que vive perto da garagem dos autocarros e coloca no autocarro de Bento uma bomba. A bomba acaba por explodir quando já se encontram passageiros no autocarro, que acabam por falecer.**

**a) Qual tipo de dolo/negligência em relação ao falecimento dos passageiros?**

- Dolo direto – o agente atua diretamente com a intenção de realizar o crime (art. 15.º, n.º 1 do Código Penal). António quer matar Bento e consegue esse resultado com a detonação da bomba no autocarro que este conduz.
- Dolo necessário -
- Dolo eventual - o agente atua sabendo que essa ação pode resultar em crime, mas mesmo assim prossegue, não se importando (art. 15.º, n.º 3, do Código Penal). António poderia prever que ao colocar uma bomba no autocarro para matar Bento, os passageiros que lá se encontrassem iriam sofrer, necessariamente, algum tipo de ferimentos.
- Negligência Consciente
- Negligência Inconsciente

**b) Há Crime? Em caso afirmativo, qual o crime previsto? Sim. Relativamente aos passageiros, estamos perante um crime de homicídio agravado, consoante o disposto no artigo 139.º, alínea a) do Código Penal, uma vez que a morte deles foi produzida em circunstâncias que revelam uma especial censurabilidade ou perversidade, nomeadamente pelo emprego de explosivo.**

**c) Há lugar a responsabilidade civil? Em caso afirmativo identifique o tipo de responsabilidade civil e se existe dolo ou negligência/mera culpa, fundamentando a sua resposta.**

- Responsabilidade civil extracontratual ou responsabilidade civil por factos ilícitos: Sim, estamos perante um caso de responsabilidade civil extracontratual ou responsabilidade civil por factos ilícitos porque o agente agiu com dolo e violou ilicitamente o direito de outrem (n.º 1 do art. 417.º do Código Civil). António quer matar Bento e para tal colocou uma bomba no autocarro que este conduzia, fazendo-a explodir. Em resultado dessa ação, morrem também os passageiros que seguiam no autocarro conduzido por Bento. António violou, assim, o direito à

integridade física dos passageiros (art. 67.º do Código Civil relativo à tutela geral de personalidade e que vem proteger a personalidade física ou moral dos indivíduos contra ofensas ilícitas ou ameaças de ofensa). Em consequência, António fica obrigado a indemnizar as famílias dos passageiros que morreram pela perda da vida destes (danos morais) e por todas as despesas hospitalares e fúnebres (danos patrimoniais).

- Responsabilidade pelo risco (arts. 433º e ss + 417º)
- Responsabilidade civil contratual (arts. 244º, 245.º e 276º e ss + 417º)
- Responsabilidade civil pré-contratual (arts. 218.º, 245.º + 417º)

**17. Hermínio quer matar a tia para receber a herança. Como sabe que a tia gosta de sobremesas compra Mano Tem, injeta veneno em cada um dos bolinhos e leva uma caixa à tia. Carlos percebe que a tia tem visitas, mas acredita que a tia não irá partilhar os Mano pois ela é muito gulosa. Porém, as visitas da tia demoram mais do que o previsto e a tia acaba por partilhar a prenda com elas. A tia de Hermínio e todas visitas morrem.**

**a) Qual tipo de dolo/negligência em relação aos falecimentos?**

- Dolo direto - Relativamente à morte da tia, o agente atua diretamente com a intenção de realizar o crime (art. 15º, n.º 1 do Código Penal). Hermínio pretende matar a tia e para isso envenena os bolinhos que lhe oferece.
- Dolo necessário
- Dolo eventual
- Negligência Consciente – Relativamente à morte das visitas da tia, o agente prevê que há o risco de acontecer a consequência, porém assume que esta não se produzirá [art. 16.º, n.º 1, alínea a) do Código Penal]. Hermínio prevê que há o risco de envenenar também as visitas da tia, porém assume/acredita que esta tal não acontecerá pois considerou que a sua tia não iria partilhar a prenda oferecida com as visitas, por ser muito gulosa.
- Negligência Inconsciente

**b) Há Crime? Em caso afirmativo, qual o crime previsto?** No que respeita à morte da tia, devido à utilização de veneno, o Hermínio incorre em homicídio agravado, consoante o disposto no artigo 139º, nº1, alínea a) do Código Penal.

Relativamente à morte das visitas, esta configura um homicídio negligente, conforme o artigo 140º do Código Penal. Será ainda de ponderar, neste caso, a existência de negligência grosseira, uma vez que se poderá afirmar que Hermínio adotou uma conduta muito perigosa ao oferecer os bolos envenenados à tia quando esta se encontrava com visitas em casa, sendo de prever que esta os poderia partilhar com as suas visitas.

**c) Há lugar a responsabilidade civil? Em caso afirmativo identifique o tipo de responsabilidade civil e se existe dolo ou negligência/mera culpa, fundamentando a sua resposta.**

- Responsabilidade civil extracontratual ou responsabilidade civil por factos ilícitos: Sim, estamos perante um caso de responsabilidade civil extracontratual ou responsabilidade civil por factos ilícitos porque o agente agiu com dolo, relativamente à tia, e com mera culpa, relativamente às visitas da tia, e violou ilicitamente o direito de todos (n.º 1 do art. 417.º do Código Civil). Hermínio quis matar a sua tia e para tal envenenou uns bolinhos e ofereceu-lhos. Em resultado dessa ação, morre não só a tia mas também as visitas que a tia tinha em casa. Hermínio violou, assim, o direito à vida de todos, tia e visitas (art. 67.º do Código Civil relativo à tutela geral de personalidade e que vem proteger a personalidade



física ou moral dos indivíduos contra ofensas ilícitas ou ameaças de ofensa). Em consequência, Hermínio fica obrigado a indemnizar as famílias de todos os que morreram pela perda da vida destes (danos morais) e por todas as despesas hospitalares e fúnebres (danos patrimoniais).

- Responsabilidade pelo risco (arts. 433º e ss + 417º)
- Responsabilidade civil contratual (arts. 244º, 245.º e 276º e ss + 417º)
- Responsabilidade civil pré-contratual (arts. 218.º, 245.º + 417º)

**18. Sócrates para se vingar de Pedro, decide bater-lhe no carro com a carrinha, apesar de saber que este estava acompanhado da mulher e da filha pequena. A carrinha sofre danos extensos. Pedro e família têm de ser transportados para o hospital devido aos ferimentos.**

**a) Qual tipo de dolo/negligência em relação aos danos do veículo?**

- Dolo direto – o agente atua diretamente com a intenção de realizar o crime (art. 15º, n.º 1 do Código Penal). Sócrates pretendia causar danos na propriedade de Pedro e para tal embate com a sua carrinha no carro de Pedro.
- Dolo necessário
- Dolo eventual
- Negligência Consciente
- Negligência Inconsciente

**b) Há Crime? Em caso afirmativo, qual o crime previsto? Sim, estamos perante um crime de dano com violência previsto no CP no seu artigo 260º.**

**c) Há lugar a responsabilidade civil? Em caso afirmativo identifique o tipo de responsabilidade civil e se existe dolo ou negligência/mera culpa, fundamentando a sua resposta.**

- Responsabilidade civil extracontratual ou responsabilidade civil por factos ilícitos: Sim, estamos perante um caso de responsabilidade civil extracontratual ou responsabilidade civil por factos ilícitos porque o agente agiu com dolo e violou ilicitamente o direito de outrem (n.º 1 do art. 417.º do Código Civil). Sócrates decide embater com o seu carro na carrinha de Pedro para se vingar dele. Sócrates violou o direito de propriedade de Pedro relativamente à sua carrinha (art. 1225º do Código Civil relativo aos conteúdos do direito de propriedade). Em consequência, Sócrates fica obrigado a indemnizar Pedro pelos danos sofridos pela sua carrinha em consequência do embate.
- Responsabilidade pelo risco (arts. 433º e ss + 417º)
- Responsabilidade civil contratual (arts. 244º, 245.º e 276º e ss + 417º)
- Responsabilidade civil pré-contratual (arts. 218.º, 245.º + 417º)

**19. Sócrates para se vingar de Pedro, decide bater-lhe no carro com a carrinha, apesar de saber que este estava acompanhado da mulher e da filha pequena. A carrinha sofre danos extensos. Pedro e família têm de ser transportados para o hospital devido aos ferimentos.**

**a) Qual tipo de dolo/negligência em relação aos ferimentos de Pedro e da sua família?**

- Dolo direto
- Dolo necessário -
- Dolo eventual - o agente sabe que com a sua ação poderá resultar um crime e conforma-se com isso, não deixando de praticar a ação (art. 15.º, n.º 4 do Código Penal). Sócrates sabe que, ao bater no carro de Pedro quando este e a sua família circulavam dentro, Pedro e a sua família poderão sofrer algum tipo de ferimento.

No entanto, Sócrates conforma-se com a possibilidade de isso acontecer e prossegue com a sua ação, embatendo no carro de Pedro com a sua carrinha.

- Negligência Consciente
  - Negligência Inconsciente
- b) **Há Crime? Em caso afirmativo, qual o crime previsto?** Sim, estamos perante um crime de ofensas à integridade física graves, previsto no artigo 146º do CP
- c) **Há lugar a responsabilidade civil? Em caso afirmativo identifique o tipo de responsabilidade civil e se existe dolo ou negligência/mera culpa, fundamentando a sua resposta.**
- Responsabilidade civil extracontratual ou responsabilidade civil por factos ilícitos: Sim, estamos perante um caso de responsabilidade civil extracontratual ou responsabilidade civil por factos ilícitos porque o agente agiu com dolo e violou ilicitamente o direito de outrem (n.º 1 do art. 417.º do Código Civil). Sócrates quis vingar-se de Pedro e para isso embate com a sua carrinha no carro de Pedro. Em resultado dessa ação, provoca ferimentos a Pedro e à sua família que seguiam no carro no momento do embate. Sócrates violou, assim, o direito à integridade física de todos (art. 67.º do Código Civil relativo à tutela geral de personalidade e que vem proteger a personalidade física ou moral dos indivíduos contra ofensas ilícitas ou ameaças de ofensa). Em consequência, Sócrates fica obrigado a indemnizar Pedro e a sua família pelo sofrimento destes em consequência do embate (danos morais) e por todas as despesas hospitalares em que estes incorreram (danos patrimoniais).
  - Responsabilidade pelo risco (arts. 433º e ss + 417º)
  - Responsabilidade civil contratual (arts. 244º, 245.º e 276º e ss + 417º)
  - Responsabilidade civil pré-contratual (arts. 218.º, 245.º + 417º)

20. Joaquim querendo eliminar as ervas que cortou da sua terra, decide fazer uma queimada durante a época permitida. Porém, apesar do vento forte desse dia, Joaquim acha que consegue controlar o fogo devido à sua vasta experiência. Contudo, o fogo acaba por ficar descontrolado, queimando as terras e a plantação dos seus vizinhos.

- a) **Qual tipo de dolo/negligência em relação aos danos sofridos pelos vizinhos?**
- Dolo direto
  - Dolo necessário
  - Dolo eventual
  - Negligência Consciente - o agente prevê que há o risco de acontecer a consequência, porém assume que esta não se produzirá [art. 16.º, n.º 1, alínea a) do Código Penal]. Joaquim prevê que o fogo possa ficar descontrolado por causa do vento forte que se fazia sentir nesse dia, porém acredita que tal não acontecerá devido à sua experiência.
  - Negligência Inconsciente
- b) **Há Crime? Em caso afirmativo, qual o crime previsto?** Sim. Desde logo, e independentemente de o fogo descontrolado ter queimado as terras e plantações dos vizinhos, estamos perante um crime de queimada proibida nos termos do artigo 221º do Código Penal, uma vez que Joaquim realizou uma queimada fora da época própria. Quanto às terras e plantações queimadas dos vizinhos, Joaquim incorre num crime de incêndio nos termos do n.º 3 do artigo 263.º do Código Penal.
- c) **Há lugar a responsabilidade civil? Em caso afirmativo identifique o tipo de responsabilidade civil e se existe dolo ou negligência/mera culpa, fundamentando a sua resposta.**

- Responsabilidade civil extracontratual ou responsabilidade civil por factos ilícitos: Sim, estamos perante um caso de responsabilidade civil extracontratual ou responsabilidade civil por factos ilícitos porque o agente agiu com negligência/mera culpa e violou ilicitamente o direito de outrem (n.º 1 do art. 417.º do Código Civil). Joaquim decide fazer uma queimada num dia de forte vento. Em consequência, o fogo descontrolou-se e acabou por alastrar às terras dos vizinhos queimando as suas plantações. Joaquim violou o direito de propriedade dos seus vizinhos (art. 1225.º do Código Civil relativo aos conteúdos do direito de propriedade). Em consequência, Joaquim fica obrigado a indemnizar os seus vizinhos pelos danos sofridos pelas suas plantações em consequência do fogo.
- Responsabilidade pelo risco (arts. 433.º e ss + 417.º)
- Responsabilidade civil contratual (arts. 244.º, 245.º e 276.º e ss + 417.º)
- Responsabilidade civil pré-contratual (arts. 218.º, 245.º + 417.º)